

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB

Telefone : 3480 - 1096 - CEP 58.775 - 000

CNPJ - 08.885.139/0001-71

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /99

Dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de Igaracy, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada no dia 30/ABRIL/99, APROVOU e Ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte LEI.

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária do Município de Igaracy e estabelece normas de direito tributário a ela inerentes.

TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município de Igaracy, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) sobre a transmissão onerosa "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II - TAXAS:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 5º - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º - O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 6º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 7º - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 8º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) participar de licitações;

b) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

c) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de procedimento fiscal, que resulte em auto de infração;

II - Multa de mora de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

III - juros de mora, de 01% (um) por cento ao mês.

CAPÍTULO ÚNICO

DO CANCELAMENTO DE DÉBITO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 10 - Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Diretor de Administração Tributária, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

Parágrafo único - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado.

Art. 11 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 12 - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 14 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 15 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 16 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 17 - São isentos do imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;

II - outros que a Lei ordinária assim entender e por determinado período de concessão do benefício.

Art. 18 - Os pedidos de concessões de isenções fiscais serão feitos, mediante requerimento ao Secretário de Finanças.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 19 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 20 - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 21 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 22 - O valor venal do imóvel, será apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - Arbitramento nos casos previstos no artigo 27;

III - Avaliação especial, nos casos do artigo 28;

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revisto por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro linear por face de quadra dos logradouros públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1.º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretadas pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2.º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior atualizados monetariamente, quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º - Os valores unitários do metro quadrado de construção e linear de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:

segundo:

I - Para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho,

- a - a área onde estiver situado;
- b - os serviços ou equipamentos existentes;
- c - a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d - outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II - Para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a - padrão construtivo;
- b - os equipamentos adicionais;
- c - outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 4.º - Para o levantamento e aprovação dos valores de logradouros dos terrenos e unitários padrão das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 24 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - em relação a imóveis **não edificados**, **1,6%** (hum inteiro e seis décimos por cento).
- II - em relação a imóveis **edificados**, destinados exclusivamente ao **uso residencial**:
 - a - **0,4%** (quatro décimos por cento), para imóveis de até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída;
 - b - **0,8%** (oito décimos por cento), para os imóveis acima de 50 (cinquenta) metros quadrados e até 100 (cem) metros quadrados de área construída;
 - c - **1,2%** (hum inteiro e dois décimos por cento) para imóveis acima de 100 (cem) metros quadrados de área construída;
- III - em relação a imóveis **edificados**, destinados a uso de indústria, comércio e serviços:
 - a - **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento), para os imóveis com uso de indústria e comércio

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 25 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma

ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - As alterações dos lançamentos serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 26 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Art. 27 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio de Documento de Arrecadação adotado pelo Município, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;

II - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO.

Art. 28 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, e nas instituições financeiras autorizadas pelo município, na forma definida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

Art. 29 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário, para os imóveis edificados, o endereço da edificação ou outro indicado pelo contribuinte e, no caso de terreno vazio, o que for indicado pelo contribuinte.

§ 3º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

Art. 30 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

Art. 31 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente devidamente qualificado, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 32 - A autorização para construção, reforma ou ampliação, bem como a concessão de "habite-se", somente serão concedidas pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos incidentes sobre o (os) imóveis originário (os) .

Parágrafo Único - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 33 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 34 - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 35 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 36 - O imposto não incide sobre:

- I** - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II** - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- III** - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV** - os direitos reais de garantia.

Art. 37 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 38 - O contribuinte do imposto é:

- I** - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II** - o cedente, no caso de cessão de direitos;
- III** - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é:

- I** - Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II** - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III** - Nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive de ação declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV** - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver o débito;
- V** - Nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;
- VI** - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor real do imóvel, apurado no momento de sua avaliação;

VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor real apurado no momento da cessão.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 40 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Preços correntes das transações e de ofertas de venda no mercado;
- II - Custos de construção e reconstrução;
- III - Zona em que se situe o imóvel;
- IV - Outros critérios técnicos.

Art. 41 - As alíquotas do imposto são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a - sobre o valor efetivamente financiado: 2% (dois por cento);
 - b - sobre o valor restante: 1% (hum por cento)
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 43 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

DOS TRIBUTOS MERCANTIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 44 - O ISS tem como fato gerador a prestação de serviço por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos e veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados e qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - ~~Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas;

- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- ~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~
- ~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; ~~armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios;~~ movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 45 - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 46 - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 62 desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 47 - A incidência do imposto independe:

- I** - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- II** - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III** - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I** - prestados em relação de emprego;
- II** - prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 49 - São isentos do imposto:

- I** - os profissionais autônomos não liberais que:
 - a)** exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, lavador de carro, bordadeira, carregador, jardineiro, passadeira, entregador, e ferrador.
- II** - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- III** - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
- IV** - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 50 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 51 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 52 - Considera-se solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Cabedelo não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Cabedelo.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável, a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do artigo 86, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

SEÇÃO V **DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 53 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos da execução de obras de construção civil.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador:

a) o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;

b) o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais.

Art. 55 - A alíquota do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como de base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares - **3,0%** (três por cento);

II - Empresas de rádio, jornal e televisão - **2,0%** (dois por cento);

III - Diversão pública - **5,0%** (cinco por cento);

IV - Demais atividades - **3,0%** (três por cento).

Art. 56 - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, o imposto poderá ser anualmente, e calculado por meio da UFIR, da seguinte forma: _____

I - 100 (cem) UFIRs em relação aos profissionais autônomos de nível superior;

II - 50 (cinquenta) UFIRs em relação aos profissionais de nível médio;

III - 20 (vinte) UFIRs em relação aos demais profissionais.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 57 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 58 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 59 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 60 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e/ou contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

II - anualmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 80 e 81 desta Lei Complementar;

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 79 desta Lei Complementar;

V - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar;

Art. 61 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de ofício, através de auto de infração;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto nesta legislação.

SEÇÃO IX

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 62 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5.º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal, dependerá de autorização do Secretário de Finanças.

Art. 63 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 64 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

TÍTULO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - As Taxas de Fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependente de manifestação do Poder Público.

Parágrafo único - O lançamento das taxas de fiscalização não conferem direitos nem produzem efeitos licenciatórios.

Art. 66 - O exercício regular do poder de polícia dá origem as seguintes Taxas de Fiscalização:

- I - De Estabelecimento em geral;
- II - Da exploração de anúncios;
- III - Do uso de áreas públicas;
- IV - Da execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Art. 67 - A incidência de Taxa de Licença independe;

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento da exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício de atividade.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 68 - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização:

- I - as atividades de artífices, quando exercidas em sua própria residência;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - engraxates ambulantes;
- IV - a ocupação dos logradouros com placas indicadas com trânsitos e nome de ruas e praças;
- V - A canalização do subsolo;
- VI - a pintura ou limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;
- VII - a construção de calçadas de passeio e construção de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura;
- VIII - as construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;
- IX - os cegos e mutilados que exercem a atividades de comércio para a sua sobrevivência;
- X - as empresas públicas e as sociedades de economia mista deste município.

TÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 69 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços, em observância às posturas municipais, relativa à segurança, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização em que se encontrarem instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas.

Art. 70 - Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora com idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 71 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização exercida pelo Município e será aferida em função da atividade conforme anexo I.

Parágrafo único - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial conforme definido em regulamento, será acrescido, por um dia de funcionamento 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento no horário normal.

SUBSEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 72 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - recusar-se sistematicamente de exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;
- III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período da suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução no disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

TÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 73 - A Taxa de Fiscalização de anúncios tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de postura.

Art. 74 - A Taxa de Fiscalização será devida em relação anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franquizados.

Art. 75 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 76 - A Taxa de Fiscalização de anúncio será lançada anualmente, tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização e aferida de acordo com as características do anúncio, na forma do anexo II .

Art. 77 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal.

Parágrafo único - Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses ulteriores.

TÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 78. - A Taxa de serviços de Construção tem como fato gerador a licença para execução de obras e para urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do município, bem como à higiene e segurança pública

Art. 79 - A Taxa será calculada com base no custo dos serviços de construção e será aferida de conformidade com os anexos IV, V, VI e VII.

Art. 80 - A Taxa será devida e arrecadada de conformidade com o regulamento.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 81 - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 82 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 83 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO AJUSTE FISCAL

Art. 84 - Fica Secretaria de Finanças autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 85 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 86 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

TÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO

Art. 87 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 88 - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 89 - A utilização do parcelamento dos tributos municipais far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

DA DÍVIDA ATIVA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

TÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 91 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 92 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 90 (noventa) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 93 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 94 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 95 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - Ao órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte, deve este, promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 97 - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM, carnê ou guia de recolhimento

II - Notificação Fiscal.

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98- Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 100 - Ficam mantidas as taxas cobradas atualmente aos feirantes, ambulantes e comerciante de fiteiros.

Art. 101 - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei Complementar os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 102 - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal de Igaracy estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência da União instituída pela Lei n.º 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ou outra que venha lhe substituir.

Art. 103 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art. 104 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, compreenderá ao ano civil.

Art. 105 - Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII constantes desta Lei Complementar.

Art. 106 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 1999, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 abril de 1999

FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
Prefeito

Anexos

ANEXO I - DAS TAXAS

1. - TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

1.1. - As taxas de licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

As taxas de licença de localização e de funcionamento serão calculadas de acordo com a fórmula seguinte:

$$TLF - FL \times AE \times FC, \text{ onde:}$$

TLF - Taxa de Licença de localização e funcionamento;

FL Fator de correção do valor por localização do estabelecimento;

AE - Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

FC - Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação sócio-econômica do contribuinte.

O fator constante - FC será de R\$ 10,00 (dez reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento, e de sua renovação por exercício fiscal.

1.1.1. Localização do Estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF, por localização do estabelecimento é:

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)
1. Centro.	2,0
2. Demais áreas urbanas.	1,5

1.1.2. Área construída útil do estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF por área do estabelecimento é:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m ²	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)

1. Até 20,00 m ²	0,8
2. De 20,01 a 30,00 m ²	1,0
3. De 30,01 a 40,00 m ²	1,1
4. De 40,01 a 50,00 m ²	1,2
5. De 50,01 a 70,00 m ²	1,3
6. De 70,01 a 100,00 m ²	1,4
7. De 100,01 a 200,00 m ²	1,6
8. De 200,01 a 350,00 m ²	2,0
9. Acima de 350,00 m ²	2,5

1.1.3. Banco Comercial ou de Negócio.

Taxa Única de Licença para Localização e Funcionamento: R\$ 450,00 (quatrocentos reais)

2. - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS.

- Por mês ou fração: R\$ 10,00
- Por semestre: R\$ 20,00

3. - TAXA DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE.

T I P O	TAXA DE PUBLICIDADE (RS)				
	Por dia	Por Mês	Por Semestre	Por ano	Fração
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por semestre, ou por ano ou fração.					
a) Até 2,00 m ² (dois metros quadrados).....	-	-	-	5,00	
b) De 2,01 a 3,00 m ² (dois vírgula zero um a três metros quadrados).....	-	-	-	7,00	
c) Acima de 3,00 m ² (três metros quadrados).....	-	-	-	10,00	
02. Publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, por mês ou fração, por veículo.....	3,00	70,00	300,00	500,00	4%
03. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo, por mês ou fração.....	-	5,00	-	-	4%
04. Publicidade no interior ou exterior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, por mês ou fração.....	-	5,00	-	-	
05. Publicidade, colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração.....	-	10,00	-	-	
06. Publicidade através de "outdoor", por unidade, por mês ou fração e por m ²	-	20,00	-	-	
07. Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade, por mês ou fração.....	-	5,00	-	-	
08. Exposição de produto ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração.....	-	10,00	-	-	

4.- TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE OU ATIVIDADE EVENTUAL.

O valor das taxas para o exercício do comércio em atividade eventual, ambulante, em mercados ou próprios do Município são:

I - Comércio em atividade eventual.

- Por Semana: R\$ 1,50
- Por mês ou fração: R\$ 5,00
- Por semestre: R\$ 15,00
- Por ano: R\$ 20,00

II - Comércio ambulante.

- Por Exercício: R\$ 20,00

III - Barraca de feira livre.

- Por mês ou fração: R\$ 5,00

IV - Mercado Público.

- Boxes por mês ou fração: R\$ 20,00

5. - TAXA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias ou agrupamentos de estabelecimentos;
- Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;
- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.
- 10% do Salário Mínimo

6. - TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO, OU TERRENO E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ATIVIDADE - USO DO SOLO	TAXA (R\$)				
	Por dia	Por semana	Por Mês	Por ano	Por evento
01. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados ou como depósitos de materiais ou estabelecimento privativo de veículos para fins comerciais, em locais e prazos determinados pela Prefeitura.....	0,50	1,50	5,00	-	-
02. Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)					
- Até 6,00 m ²	-	-	-	-	10,00
- Acima de 6,00 até 10,00 m ²	-	-	-	-	15,00
- Acima de 10,00 m ²	-	-	-	-	20,00
03. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e similares.					
- Categoria popular.....	-	10,00	-	-	-
- Categoria especial.....	-	20,00	-	-	-
04. Espaço ocupado por mercadorias no uso direto do solo.....	0,50	-	-	-	-
05. Solo ocupado por postes das Concessionárias de serviços públicos; de Empresa distribuidora de Eletricidade e de Telefonia.					
- Postes localizados na sede municipal. (Preço por unidade).....	-	-	-	5,00	-
- Postes localizados nas demais áreas urbanas. (Preço por unidade).....	-	-	-	5,00	-
- Postes localizados nas áreas rurais. (Preço por unidade).....	-	-	-	3,00	-
06. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia.					
- Telefone público, com uma ou duas campânicas. (Preço por unidade de telefone).....	-	-	-	6,00	-
- Telefone público, com três ou mais campânicas. (Preço por unidade de					

telefone.....				7,00	-
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho pequeno - até 2,00m².(Dois metros quadrados).....	-	-		8,00	-
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica, (tamanho acima de 2,00 m². (Dois metros quadrados).....	-	-		10,00	-
07. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica ou de qualquer outro uso do espaço aéreo. (Preço por metro linear).....	-	-		0,30/m	-
08. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviço prestado ao público. (Preço por metro linear).....	-	-		0,30/m	-
09. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviço prestado ao público. (Preço por metro linear).....	-	-		0,30/m	-

7 - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

8.1. - Taxa de Expediente

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros papeis entrados na Prefeitura.....	2,00
02. Atestados, certificados e translados, por lauda.....	5,00
03. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	5,00
04. Certidões negativas e outras; e cancelamentos.....	5,00
05. Concessões - Atos concedendo.....	2,00
06. Lavratura de termos, contratos, e registros de qualquer natureza, por página.....	2,50
07. Guias e Documentos:	3,00
a) Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros.....	2,00
b) Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.....	2,50
08. Busca de Papeis.....	3,00
09. Fornecimento de cópias e similares:	
a) Fotocópias de documentos autenticados ou não, por unidade.....	2,00
b) Autenticação de plantas fornecidas para o interessado.....	8,00
10. Inscrição em Concurso Público:	
a) De nível superior.....	30,00
b) De nível médio ou técnico.....	20,00
c) De nível elementar.....	10,00
11. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos.....	10,00
12. Autorização para confecção de talões e/ou Nota Fiscal de Serviços.....	10,00
13. Autenticação de livros de prestação de serviços e Talões de Nota Fiscal:	
I - Por livro.....	8,00
II - Por talão.....	5,00

8.2 - Taxa de Serviços Diversos.

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)	ISS % do Imóvel
01. Alinhamento e nivelamento de terrenos – Demarcação dos terrenos.....	8,00	5%
02. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para “habite-se” e “aceite-se”, de delimitação de propriedade, danificação de roça, de cerca etc.....	10,00	5%
03. Numeração de prédio ou edificação, mais custo da placa fornecida.....	3,00	4%
04. Reposição de calçamento, por m ² ou fração.....	15,00	
05. Emissão de carnês de tributos.....	2,00	
06. Averbação de imóvel.....	10,00	4%
07. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias.		
a) Apreensão, por unidade.....	3,00	
b) Guarda de animais de grande porte - Bovino ou equino.....	3,00	
c) Guarda de animais de pequeno porte - Caprino, ovino, sumo.....	1,50	
d) Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como transporte até o depósito.....	2,00	
08. ABATE DE ANIMAIS.		
- De grande porte, por cabeça - Bovino.....	3,00	
- De pequeno porte, por cabeça - Caprino, Ovino, sumo.....	1,00	
09. TAXA DE LICENÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.		
- Kombi.....	20,00	
- Moto - Serviço de Transporte.....	10,00	
10. Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública.....	100,00	
11. CEMITÉRIOS:		
11.1. PARA LICENÇA DE SEPULTAMENTO.		
- Em catacumba.....	20,00	
- Em sepultura rasa.....	3,00	
- Em sepultura rasa (pobre em forma da Lei).....	Isento	

8. - Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

TIPOS DE LICENÇA

	TAXA-R\$	% Valor Imóvel
01. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno.....	8,00	3%
02. Aprovação de arruamento.....	8,00	3%
03. Aprovação de projeto de loteamento. Preço por m2 de toda a área do loteamento.		
- Até 30.000,00 m ²	0,03	
- Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m ²	0,04	
- Mais de 100.000,00 m ²	0,05	
04. Aprovação de projetos referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social: (por m ²).....		
05. Construção de piscina.....		3%
06. Concessão ou renovação do alvará de construção.		3%
- Até 80,00m ²	20,00	
- Acima de 80,00 m ² (por m ²).....	0,25/m ²	
07. Construção de fachadas e muros.....	20,00	
08. Reforma, construção de galpão ou quadra de portes.....	20,00	3%
09. Habite-sede habitações unifamiliares. (Por m ²).....	0,10/ m ²	
10. Habite-se de habitação multifamiliar.....	0,15/ m ²	
11. Vistoria local e análise de documentação referente aos outros usos.....	0,07/ m ²	
12. Alvará de "Aceite-se".....	10,00	
13. Certidão Narrativa, detalhada e outras.....		
14. Diversos.....	7,00	
14.1 Demolição (por metro quadrado).....	0,10/ m ²	
14.2 Marquise (por metro quadrado).....	0,30/ m ²	
14.3 Tapume (por metro quadrado).....	0,10/ m ²	
14.4 Escavação em vias públicas (por metro quadrado).		
- Em barro.....	2,00/ m ²	
- Em paralelepípedo.....	32,00/ m ²	
- Em asfalto.....	34,00/ m ²	
14.5 Abertura de vala (por metro linear).....	1,00	
14.6 Demarcação de imóvel territorial		
- Até 600,00 m ²	10,00	
- Acima de 600,000 m ²	15,00	

ANEXO II-ISS-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)	SERVIÇOS
01.	5,0	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02.	5,0	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03.	5,0	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
04.	5,0	Médicos veterinários.
05.	5,0	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
06.	5,0	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
07.	5,0	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
08.	5,0	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
09.	5,0	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
10.	5,0	Limpeza, dragagem de rios, canais e galerias pluviais.
11.	5,0	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
12.	5,0	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
13.	5,0	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
14.	5,0	Incineração de resíduos quaisquer.
15.	5,0	Saneamento ambiental e congêneres.
16.	5,0	Assistência técnica.
17.	5,0	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
18.	5,0	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
19.	5,0	Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
20.	5,0	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
21.	5,0	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
22.	5,0	Avaliação de bens.
23.	5,0	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
24.	5,0	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
25.	5,0	Mapeamento e topografia.
26.	5,0	Execução de obras de engenharia, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
27.	5,0	Demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

28.	5,0	Florestamento e reflorestamento.
29.	5,0	Escoramento e contenção e encostas e serviços congêneres.
30.	3,0	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
31.	4,0	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
32.	5,0	Ensino, ilustração, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
33.	5,0	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
34.	5,0	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
35.	5,0	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
36.	5,0	Administração de fundos mútuos.
37.	5,0	Agenciamento, corretagem ou intermediação ou câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
38.	5,0	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
39.	5,0	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring"
40.	3,0	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
41.	5,0	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 42,43 e 44.
42.	5,0	Despachantes.
43.	5,0	Agentes da propriedade industrial. Agentes da propriedade artística ou literária.
44.	5,0	Leilão.
45	5,0	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
46.	5,0	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47.	5,0	Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
48.	5,0	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
49.	5,0	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
50.	5,0	Diversões públicas: a) cinemas e congêneres; b) bilhares, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
		e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos
51.	5,0	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
52.	5,0	Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

53.	5,0	Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
54.	5,0	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
55.	5,0	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
56.	5,0	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
57.	3,0	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
58.	5,0	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
59.	5,0	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
60.	5,0	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
61.	3,0	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
62.	5,0	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
63.	3,0	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
64.	5,0	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
65.	5,0	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
66.	5,0	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
67.	5,0	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
68.	3,0	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
69.	5,0	Funerárias.
70.	3,0	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
71.	3,0	Tinturaria e lavanderia.
72.	3,0	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
73.	5,0	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
74.	3,0	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicação, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
75.	5,0	Advogados, Dentistas, Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
76.	5,0	Economistas, Psicólogos, Assistentes Sociais, Relações Públicas e outros profissionais liberais.

77.	5,0	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
		Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
79.	5,0	Transporte de natureza estritamente municipal, com inclusão de mototaxi, Kombi e similares.
80.	5,0	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
81.	3,0	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
82.	5,0	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.